

## LEI Nº 66/2025 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025



**Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Manoel Ribas, Estado do Paraná e dá outras providências.**

A Câmara de Vereadores do Município De Manoel Ribas, Estado do Paraná, aprova, e eu, José Carlos da Silva Corona, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A presente Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, nos termos das Leis Federais e Estaduais em vigor, sobre a temática, dispondo sobre a classificação dos cargos públicos, segundo suas características e atribuições, requisitos para ingresso, carga horária e os respectivos vencimentos.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Rede municipal de ensino: o conjunto de instituições educacionais e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - Instituições educacionais: os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à educação infantil, ao ensino fundamental e às modalidades de ensino, aí incluídas a educação especial e a educação de jovens e adultos;

III - Secretaria Municipal de Educação: o órgão da estrutura administrativa pública do Município, responsável pela gestão da rede municipal de ensino;

IV - Magistério público municipal: o conjunto de profissionais do magistério, titulares do cargo de Professor da rede municipal de ensino, com funções de magistério;

V - Professor: o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental;

VI - Funções de magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção, coordenação pedagógica e assessoria pedagógica e

educacional, exercidas nas instituições educacionais, na Secretaria Municipal de Educação e nas unidades a ela vinculadas.

Parágrafo único. As atribuições referentes às funções dos profissionais do magistério estão descritas no Anexo II, parte integrante desta Lei.

## CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

### Seção I Dos Princípios Básicos

**Art. 3º** A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - profissionalização que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional;

II - condições adequadas de trabalho;

III - remuneração condigna, com vencimento inicial da carreira, nunca inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008;

IV - gestão democrática do ensino público municipal;

V - desenvolvimento funcional baseado na habilitação ou titulação, no desempenho, na qualificação e no tempo de efetivo exercício em funções de magistério, nos termos desta lei;

VI - garantia, aos profissionais no exercício da docência, de período reservado a estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, incluído em sua carga horária de trabalho;

VII - participação dos profissionais do magistério no planejamento, elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da instituição educacional e da rede municipal de ensino;

VIII - movimentação dos profissionais entre as instituições educacionais, por meio de critérios objetivos tendo como base os interesses da aprendizagem dos estudantes;

IX - mobilidade que permite aos profissionais do magistério, nos limites legais vigentes, a prestação de serviços educacionais de excelência.

### Seção II Da Estrutura da Carreira

**Art. 4º** A estruturação da Carreira do Magistério Público Municipal de Manoel Ribas

compreende o cargo permanente de Professor.

### Subseção I Da Constituição da Carreira

**Art. 5º** Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - Cargo: o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei;

II - Carreira: o conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do profissional do magistério, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

III - Nível: a divisão da Carreira segundo a habilitação ou titulação;

IV - Habilitação ou titulação, a formação em nível médio na modalidade normal (Magistério, Formação de Docente e/ou Normal Subsequente), a licenciatura, a graduação com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, a especialização, o mestrado e o doutorado;

V - Classe: a divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional;

VI - Interstício: o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o profissional do magistério se habilite à progressão funcional dentro da carreira;

VII - Quadro permanente: constituído pelo cargo de Professor, de natureza efetiva, distribuído em Níveis a partir da habilitação ou titulação mínima exigida para ingresso na rede municipal de ensino.

### Subseção II Das Classes e Dos Níveis

**Art. 6º** As classes constituem a linha de promoção da carreira dos profissionais do magistério e são designadas pelos números de 1 (um) a 15 (quinze).

**Art. 7º** Os níveis referentes à habilitação ou titulação dos profissionais do magistério, são:

I - Nível A - formação em nível médio, na modalidade normal (Magistério, Formação de Docente, Normal Subsequente);

II - Nível B - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação

pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III - Nível C - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, Lato Sensu, na área da educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas;

IV - Nível D - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, Stricto Sensu, em cursos de mestrado ou doutorado na área de educação.

### CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

#### Seção I Do Concurso Público

**Art. 8º** Os cargos do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros, respeitadas as exigências fixadas na legislação pertinente e nos termos desta Lei.

**Art. 9º** Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a inexistência de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, mediante necessidade e dotação orçamentária, concurso público de provas, provas/títulos para suprimento definitivo das vagas.

**Art. 10.** O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O edital de concurso público definirá para provimento de profissionais do magistério, o número de vagas a ser preenchido, a área do conhecimento ou componente curricular, a etapa da educação básica e/ou área de atuação.

**Art. 11.** As condições essenciais para o provimento no cargo de Professor são:

- I - ser brasileiro ou estrangeiro, nos termos da legislação pertinente;
- II - ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data da nomeação;
- III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais previstas em lei;
- IV - estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
- V - possuir a habilitação ou titulação exigida para o exercício do cargo, cuja comprovação

poderá ser efetuada até a data da posse no cargo;

VI - possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial.

§ 1º Será observada a Constituição Federal em especial quanto a vedação de acumulação de cargos.

§ 2º O Edital do concurso poderá dispor de regras necessárias para o acesso ao cargo, nos limites desta lei e de regramentos federais e estaduais sobre a matéria.

**Art. 12.** O provimento no cargo de Professor somente será efetivado após aprovação e classificação em concurso público de provas e provas/títulos.

**Art. 13.** Admitir-se-á outras formas de seleção e contratação pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

I - provimento temporário;

II - substituição emergencial de titulares do cargo.

Parágrafo único. A lei de que trata este artigo, disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária dos titulares de cargo de Professor, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no artigo 5º

## Seção II Do Ingresso

**Art. 14.** O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por concurso público de provas, títulos e avaliação psicológica com profissional devidamente habilitado junto ao Conselho Regional da classe.

**Art. 15.** Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor, para atuação multidisciplinar na educação infantil, nos anos iniciais do ensino fundamental, Educação Especial e EJA (Educação de Jovens e Adultos), a formação:

I - em nível médio, na modalidade normal (Magistério, Formação de Docente e/ou Normal Subsequente) ou;

II - em nível de graduação em Pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental ou;

III - em curso normal superior.

**Art. 16.** Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor, para atuação em áreas específicas do conhecimento ou componente curricular:

I - em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena específica ou;

II - outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

**Art. 17.** Os profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, concursados para atuação multidisciplinar, poderão atuar em área de conhecimento ou componente curricular quando não houver profissionais disponíveis com concurso específico, atendendo os requisitos de formação estabelecidos no artigo 16.

§ 1º As aulas atribuídas aos profissionais de que trata o caput, não poderão ser consideradas vagas para a abertura de concurso público específico para atuação em área do conhecimento ou componente curricular.

§ 2º A designação para a atuação de que trata o caput deverá ser precedida de inscrição e termo de aceite e compromisso.

**Art. 18.** O ingresso na Carreira dos profissionais do magistério, dar-se-á na Classe 1 (um) e no Nível A do respectivo cargo da Carreira, independentemente do candidato possuir formação superior à exigida para o cargo, na data de sua nomeação.

### Seção III Do Estágio Probatório

**Art. 19.** O profissional do magistério, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de 03 (três) anos, contados a partir da data da nomeação.

§ 1º O estágio probatório ficará suspenso nas seguintes hipóteses:

I - para exercer cargo em comissão;

II - para exercer atividades alheias às funções definidas no inciso VI do artigo 2º;

III - para exercer cargo público eletivo com afastamento do cargo efetivo.

§ 2º Considera-se, para efeito do estabelecido no inciso III deste artigo, como mandato eletivo, o exercício de cargos efetivados pela vitória em eleições conduzidas pela Justiça Eleitoral.

§ 3º O estágio probatório será retomado a partir do término dos motivos que geraram sua suspensão.

**Art. 20.** O estágio probatório não impede ao profissional do magistério:

I - o exercício de funções de suporte pedagógico, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nos artigos 33 e 34;

II - o exercício em regime de jornada suplementar.

**Art. 21.** Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério será submetido a avaliações periódicas anuais nos termos de regulamentação específica, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo:

I - disciplina e cumprimento dos deveres;

II - assiduidade e pontualidade;

III - eficiência e produtividade;

IV - capacidade de iniciativa;

V - responsabilidade;

VI - criatividade;

VII - cooperação;

VIII - postura ética.

**Art. 22.** Durante o estágio probatório serão proporcionados aos profissionais do magistério meios para o desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos profissionais do magistério em estágio probatório.

**Art. 23.** Concluídas as avaliações do estágio e sendo considerado apto para o exercício das funções de magistério, o profissional será confirmado no cargo e considerado estável no serviço público.

**Art. 24.** O profissional do magistério, cumprido o estágio probatório, cujas avaliações concluíram pela sua estabilidade no serviço Público Municipal, será imediatamente posicionado na Classe 2 (dois), no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação.

Parágrafo único. O reflexo financeiro, decorrente da mudança de classe do profissional de que trata este artigo, deverá ocorrer até o mês subsequente à conclusão do período do estágio probatório.

**Art. 25.** Constatado pelas avaliações que o profissional do magistério não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito ao contraditório e de ampla defesa.

Parágrafo único. O processo administrativo instaurado deverá estar concluído obrigatoriamente em prazo que permita a demissão do servidor, se for o caso, ainda dentro do período de estágio probatório.

## CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO E DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

### Seção I Do Exercício

**Art. 26.** As atribuições de encargos específicos aos profissionais do magistério corresponderão ao exercício das funções de:

- I - docência;
- II - direção nas instituições educacionais;
- III - coordenação pedagógica;
- IV - assessoria pedagógica e educacional;

**Art. 27.** O exercício profissional dos integrantes do magistério será vinculado à área de atuação, área do conhecimento ou componente curricular para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, em caráter excepcional, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação, do conhecimento ou componente curricular e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

**Art. 28.** As funções de suporte pedagógico estabelecidas no inciso VI do artigo 2º serão exercidas exclusivamente por profissionais integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal.

**Art. 29.** A função de direção nas instituições educacionais será exercida por profissional integrante da Carreira do Magistério Público Municipal.

§ 1º Os profissionais indicados para o exercício da função de direção das instituições educacionais terão mandato de 02 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução imediata que dependerá da aprovação da comunidade escolar por meio de consulta pública, dentro do período da gestão municipal do Poder Executivo.

§ 2º O profissional do magistério que exercer a função de direção escolar por dois

mandatos consecutivos em uma mesma instituição da rede municipal fica sujeito às disposições desta lei, sendo que, após o período em tela, o profissional somente poderá ser nomeado para novo mandato em outra instituição e/ou na mesma instituição se for interesse do Poder Executivo, seguindo-se os procedimentos e critérios estabelecidos pelo Executivo Municipal.

§ 3º Ocorrendo vaga antes da conclusão do mandato de direção, a nomeação do substituto far-se-á para completar o mandato do substituído.

**Art. 30.** As disposições estabelecidas no artigo 29 que ainda sejam matérias de dúvidas serão sanadas pela Secretaria de Educação do Município.

**Art. 31.** A função de coordenação pedagógica é exercida por profissionais do magistério da rede municipal de ensino nas instituições educacionais, aí compreendidas as Escolas e os Centros Municipais de Educação Infantil.

§ 1º No exercício da função de coordenação pedagógica estão também incluídas as atividades de orientação, supervisão e planejamento.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá o número de profissionais para o exercício de coordenação pedagógica em cada instituição educacional, observando-se o número de alunos e turnos.

§ 3º A designação dos profissionais do magistério para o exercício da função de coordenação pedagógica nas instituições educacionais é de competência do Dirigente da Educação Municipal, consultada a Direção da Escola.

**Art. 32.** A função de assessoria pedagógica e educacional é estendida para todas as instituições educacionais da rede municipal de ensino, cujo local de trabalho do profissional é a sede administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º No exercício das funções de assessoria pedagógica e educacional estão também incluídas as atividades de administração, planejamento, orientação, supervisão e assessoramento pedagógico.

§ 2º A designação dos profissionais do magistério para o exercício da função de assessoria pedagógica e educacional é de competência do Dirigente da Educação Municipal.

**Art. 33.** Os profissionais do magistério poderão exercer funções de suporte pedagógico, atendidos os seguintes requisitos:

I - Formação em Pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de atividades da função de coordenação pedagógica;

II - Formação em Pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação na área da educação para o exercício das funções de direção e de assessoria pedagógica e educacional.

**Art. 34.** O exercício das funções de suporte pedagógico dos profissionais do magistério tem como pré-requisito a experiência docente de no mínimo 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

## Seção II Da Progressão na Carreira

**Art. 35.** Promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional do magistério e dar-se-á por meio de avanço vertical e horizontal.

### Subseção I Do Avanço Vertical

**Art. 36.** Entende-se por avanço vertical a passagem de um nível de habilitação ou titulação para outro imediatamente superior.

§ 1º A promoção vertical dar-se-á por habilitação ou titulação, através do critério exclusivo de formação do profissional do magistério, para elevação ao nível imediatamente superior.

§ 2º O profissional do magistério promovido ocupará no nível superior, classe correspondente àquela que ocupava no nível anterior.

§ 3º A promoção vertical é automática após a conclusão do estágio probatório e vigorará no mês subsequente àquele em que o interessado apresentar documento comprobatório da nova habilitação ou titulação.

### Subseção II Do Avanço Horizontal

**Art. 37.** Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo nível, com percentual 1,5% (um vírgula cinco por cento) entre as classes conforme estabelecido na tabela de vencimentos, Anexo III.

**Art. 38.** O avanço horizontal dar-se-á aos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, após a conclusão do estágio probatório e ser considerado estável no serviço público municipal, mediante critérios devidamente pontuados e decorrerá de avaliação que considerará o desempenho e a qualificação do profissional.

**Art. 39.** A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se refere o artigo 38, tomando-se:

I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 6 (seis);

II - a pontuação da qualificação, com peso 4 (quatro).

**Art. 40.** As avaliações serão realizadas de acordo com os critérios definidos no Decreto Municipal 22/2016, que versa sobre a regulamentação do processo de avaliação para fins de promoção na carreira do Magistério Público Municipal, observando-se:

I - a objetividade no estabelecimento dos requisitos de avaliação que possibilitem a análise dos indicadores qualitativos e quantitativos;

II - a transparência, de forma a assegurar que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional;

III - a participação dos profissionais na elaboração do processo de avaliação.

**Art. 41.** A avaliação de desempenho, feita de forma permanente, apurada anualmente, tem como objetivos:

I - servir de base para o crescimento dos profissionais do magistério e para a geração de resultados almejados pela Secretaria Municipal de Educação;

II - fornecer ao profissional do magistério uma avaliação diagnóstica que o ajude a melhorar seu desempenho;

III - subsidiar as ações da Secretaria Municipal de Educação quanto a programas de formação continuada;

IV - promover a evolução do profissional do magistério.

**Art. 42.** São fatores a serem considerados em termos de desempenho dos profissionais do magistério:

I - qualidade do trabalho;

II - iniciativa e criatividade;

III - competência interpessoal;

IV - responsabilidade com o trabalho;

V - zelo por equipamentos e materiais;

VI - relações com a comunidade;

VII - participação em cursos de formação;

VIII - assiduidade e pontualidade;

IX - foco no estudante;

X - outros fatores estabelecidos no Regulamento de Promoções dos Profissionais do Magistério Público Municipal.

**Art. 43.** Os resultados obtidos nas avaliações de desempenho dos profissionais do magistério nortearão o planejamento, a definição das novas ações necessárias para o seu constante desenvolvimento, visando assegurar a qualidade do ensino oferecido pelo Município de Manoel Ribas.

**Art. 44.** Não será considerado como efetivo exercício para progressão na Carreira, por meio de avanço horizontal:

I - exercício de atividades alheias às funções definidas no inciso VI do artigo 2º;

II - licença para tratar de assuntos particulares;

III - afastamento por motivo de saúde pessoal por um período superior a 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou alternados.

§ 1º Não serão, para fins da aplicação do disposto no inciso III, considerados como afastamentos as ausências ocorridas por motivo de acidente de trabalho e doença laboral.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, a contagem do tempo para a progressão será suspensão, reiniciando-se quando do retorno do profissional para completar o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício.

§ 3º Os casos omissos referentes ao estabelecido no inciso III serão resolvidos pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, ouvida a Secretaria Municipal de Educação.

## CAPÍTULO V DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

**Art. 45.** A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, visando:

I - a valorização do profissional do magistério e a melhoria da qualidade do serviço;

II - a formação ou complementação de formação para obtenção da habilitação ou titulação necessária às atividades do cargo;

III - identificar as carências dos profissionais do magistério para executar tarefas necessárias ao alcance dos objetivos da instituição, assim como as potencialidades dos mesmos que deverão ser desenvolvidas;

IV - aperfeiçoar e/ou complementar valores, conhecimentos e habilidades necessários ao cargo;

V - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação a distância;

VI - a incorporação de novos conhecimentos e habilidades decorrentes de inovações científicas, tecnológicas ou alterações de legislação;

VII - criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica dos profissionais do magistério através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;

VIII - possibilitar a melhoria do desempenho do profissional do magistério no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados visando assegurar a qualidade do ensino no Município de Manoel Ribas.

**Art. 46.** A Secretaria Municipal de Educação oferecerá um mínimo de 40 (quarenta) horas anuais de cursos de formação, programas de aperfeiçoamento ou capacitação para todos os profissionais do Magistério Público Municipal.

**Art. 47.** Os cursos de formação, programas de aperfeiçoamento ou capacitação a que se referem os artigos 45 e 46 serão considerados títulos para efeitos de promoção na Carreira, nos termos do edital ou do regulamento.

§ 1º Não poderá haver prejuízo ao profissional do magistério, se a Secretaria Municipal de Educação não atender o disposto no artigo 46, devendo para tanto computar como crédito, as horas não ofertadas.

§ 2º O profissional do magistério que tiver vínculo empregatício em outra instituição educacional fora da rede municipal de ensino de Manoel Ribas ou por necessidade do ensino público municipal tiver que desenvolver outras atividades educacionais, poderá computar como crédito as horas de trabalho ou cursos de formação que coincidirem com o horário de formação continuada ou cursos ofertados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Não serão considerados como crédito ou computados as horas de trabalho ou cursos de formação dos profissionais com vínculo em outra instituição educacional quando estas coincidirem com o turno de trabalho na rede municipal de ensino, com exceção quando

houver por parte da Secretaria Municipal de Educação, forma diversa de organização.

§ 4º O profissional do magistério que for detentor de um cargo e não tiver outro vínculo empregatício na área da educação, deverá participar da carga horária total de cursos estabelecidos no artigo 46.

§ 5º Não haverá prejuízo ao profissional do magistério que, no período da oferta dos cursos de formação, programas de aperfeiçoamento ou capacitação de que trata o artigo 46, estiver em licença maternidade, licença especial ou outros afastamentos estabelecidos no Regulamento de Promoções dos Profissionais do Magistério Público Municipal.

## CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

**Art. 48.** Conceder-se-á licenças aos profissionais do magistério nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Manoel Ribas, além das dispostas nesta Lei.

### Seção I Da Licença Para Qualificação Profissional

**Art. 49.** Os profissionais do magistério poderão, no interesse do ensino e sem prejuízo do mesmo licenciar-se, afastando-se do exercício do cargo efetivo, com o respectivo vencimento e vantagens permanentes, pelo prazo máximo de 3 (três) meses, a cada quinquênio de exercício em funções de magistério, para participar de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Parágrafo único. A licença de que trata o caput é fruto de regulamentação específica, disposta no Decreto Municipal 26/2016.

### Seção II Da Licença Especial

**Art. 50.** A licença especial estabelecida no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Manoel Ribas segue, para os profissionais do magistério, o estipulado em regulamentação específica disposta no Decreto 24/2016.

## CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO

### Seção I Da Jornada de Trabalho

**Art. 51.** A jornada de trabalho dos profissionais do magistério titulares de cargo de Professor

corresponderá a 20 (vinte) horas semanais.

**Art. 52.** A jornada de trabalho dos profissionais do magistério em função docente será dividida proporcionalmente à sua duração, em uma parte para o desempenho de atividades de interação com os alunos e outra parte de atividades complementares ao exercício da docência.

## Seção II

### Das Atividades Complementares ao Exercício da Docência - Hora Atividade

**Art. 53.** As horas destinadas aos profissionais do magistério para atividades complementares - horas atividades ao exercício da docência serão da ordem de 33% (trinta e três por cento) da jornada de trabalho, com concessão gradativa, conforme necessidade institucional da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A hora atividade deverá ser cumprida na Instituição de Ensino ou na Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 54.** As atividades complementares - horas atividades ao exercício da docência deverão ser desenvolvidas de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional, respeitadas as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação, e compreendem:

I - planejamento e avaliação do trabalho didático;

II - atividades de preparação das aulas;

III - avaliação da produção dos alunos;

IV - colaboração com a administração da instituição educacional;

V - participação em reuniões pedagógicas, de estudo ou administrativas pertinentes à área educacional;

VI - articulação com a comunidade escolar;

VII - demais atividades compatíveis com a função designadas pela chefia imediata.

## Seção III

### Da Jornada em Regime Suplementar

**Art. 55.** Os profissionais do magistério poderão prestar serviço em regime suplementar, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade, de 4(quatro) horas até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, não podendo a carga horária total ultrapassar o limite de quarenta horas semanais.

§ 1º Na jornada em regime suplementar, de que trata o caput, deverá ser resguardado:

I - a proporção entre horas de atividades de interação com os alunos e de atividades complementares - horas atividades ao exercício da docência;

II - o direito aos recessos escolares compreendidos entre o início e término do período de exercício na jornada em regime suplementar.

§ 2º A jornada em regime suplementar não se constitui em horas extras e por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

**Art. 56.** Os critérios para a designação dos profissionais do magistério para o exercício da docência em jornada de regime suplementar são objeto de regulamentação específica, descrita no Decreto Municipal 25/2016.

**Art. 57.** A interrupção da jornada em regime suplementar ocorrerá:

I - a pedido do interessado, mediante aviso prévio de 30 dias e/ou quando tiver o substituto imediato;

II - quando cessada a razão determinante da jornada em regime suplementar;

III - a critério da Secretaria Municipal de Educação, por ato motivado;

IV - outros critérios estabelecidos no Decreto de regulamento de que trata o artigo 56.

**Art. 58.** A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá por meio de "Termo de Aceitação e de Compromisso", o início e término do período de trabalho do profissional do magistério para o exercício da jornada em regime suplementar, bem como sua prorrogação quando for o caso.

## CAPÍTULO VIII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

### Seção I Do Vencimento

**Art. 59.** Considera-se vencimento inicial da Carreira o fixado na Classe 1 (um) do Nível A, na tabela de vencimentos.

**Art. 60.** Considera-se vencimento inicial do Nível o fixado na Classe 1 (um) do Nível de habilitação do profissional do magistério na tabela de vencimentos.

**Art. 61.** Considera-se vencimento básico do profissional do magistério o fixado para o Nível e Classe em que se encontra na tabela de vencimentos.

**Art. 62.** Os reajustes dos vencimentos dos profissionais do magistério e data de sua aplicação, obedecerão às disposições da legislação federal e no que dispuser a legislação municipal.

## Seção II Da Remuneração

**Art. 63.** A remuneração dos profissionais do magistério corresponde ao vencimento relativo à Classe e ao Nível de habilitação ou titulação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

## Seção III Da Remuneração Pela Jornada em Regime Suplementar

**Art. 64.** A jornada em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do profissional do magistério e será baseada no vencimento inicial da carreira, correspondente à Classe 1 (um) do Nível A, na tabela de vencimentos.

Parágrafo único. A remuneração para a jornada em regime suplementar integrará proporcionalmente o cálculo para efeitos de concessão do décimo terceiro salário e um terço de férias, observando-se o tempo de serviço no período aquisitivo superior a quinze dias.

## Seção IV Das Vantagens

**Art. 65.** Além do vencimento do cargo, os profissionais do magistério poderão receber as seguintes vantagens:

I - gratificações;

II - adicional por tempo de serviço;

III - prêmio assiduidade;

IV - Auxílio alimentação;

V - Gratificação de difícil acesso, a ser implementada conforme disponibilidade financeira e orçamentária do Município, mediante regulamentação específica.

**Art. 66.** Os profissionais do magistério, integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais.

#### Subseção I Das Gratificações

**Art. 67.** A gratificação pelo exercício da função de direção e de coordenação pedagógica nas instituições educacionais será proporcional ao número de alunos matriculados, classificadas em:

I - Porte I: instituições com até 250 alunos matriculados;

II - Porte II: instituições com mais de 251 alunos matriculados e pelo grupo de escolas municipais do campo;

**Art. 68.** As instituições educacionais com oferta da educação em tempo integral terão, para efeito exclusivo da definição do Porte, contado em dobro o número de alunos matriculados em regime de tempo integral.

§ 1º A classificação das instituições educacionais será estabelecida observando - se o número de alunos matriculados até 31 de março de cada ano.

**Art. 69.** As gratificações dos profissionais do magistério terão como base de cálculo o valor estabelecido na Classe e Nível de habilitação ou titulação em que se encontre na tabela de vencimentos, Anexo III, correspondendo a:

I - Pelo exercício de função de Direção Escolar, Assessoria Pedagógica, Coordenação Pedagógica da SME ou estabelecimentos de ensino municipais com;

§ 1º As gratificações concedidas se aplicam aos professores com cargo de 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º Ao ocupante de cargo efetivo de professor, quando nomeados para o exercício de função de Coordenador Pedagógico, a remuneração corresponderá ao Nível e Classe que estiver no plano de carreira, acrescido do adicional de Jornada Suplementar e dedicação integral referente ao Nível 1 e classe A, com a gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base de acordo com a tabela do anexo III;

§ 3º Ao ocupante de cargo efetivo de professor, quando nomeados para o exercício de função de Diretor Escolar nas instituições de ensino, a remuneração corresponderá ao Nível e Classe que estiver no plano de carreira, acrescido do adicional de Jornada Suplementar e dedicação integral referente ao Nível 1 e classe A, com a gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base de acordo com a tabela do anexo III;

§ 4º Ao ocupante de cargo efetivo de professor, quando nomeados para o exercício de

função de Assessoria Pedagógica na Secretaria Municipal de Educação, a remuneração corresponderá ao Nível e Classe que estiver no plano de carreira, acrescido do adicional de Jornada Suplementar e dedicação integral referente ao Nível 1 e classe A, com a gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base de acordo com a tabela do anexo III.

§ 1º Especificamente com relação aos cargos ocupados de Direção Escolar, Coordenadora Pedagógica e Assessora Pedagógica, deverá o professor com 02 (dois) cargos de 20 (vinte) horas semanais optar por 1 (um) padrão de 20 (vinte) horas, no qual receberá a gratificação de acordo com os incisos 2º, 3º e 4º, sem prejuízo às progressões previstas na Lei e contagem de tempo como de efetivo exercício.

§ 2º A gratificação irá incidir sobre o vencimento base do professor, não podendo ser paga cumulativamente com outras gratificações.

#### Subseção II Do Adicional Por Tempo de Serviço

**Art. 70.** O adicional por tempo de serviço dos profissionais do magistério será equivalente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do seu vencimento básico, a cada dois anos completos de exercício de provimento efetivo no serviço público municipal de Manoel Ribas até o limite de 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento).

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente em que completar o biênio.

#### Subseção III Do Prêmio Assiduidade

**Art. 71.** Aos profissionais do magistério, em efetivo exercício em funções de docência na educação infantil e/ou no ensino fundamental, que não apresentarem licenças ou afastamentos durante o mês letivo, justificados ou não, conceder-se-á o Prêmio Assiduidade.

§ 1º O Prêmio Assiduidade de que trata este artigo corresponderá a 2% (dois por cento) do valor correspondente à Classe 1 (um) do Nível A, da tabela de vencimento, Anexo III.

§ 2º O Prêmio Assiduidade será calculado mensalmente, computado e pago em uma única parcela no primeiro trimestre do ano subsequente, limitado a 10 (dez) meses.

§ 3º Os meses de julho e dezembro, comporão, para efeitos da aplicação do Prêmio Assiduidade, o equivalente a um mês letivo.

§ 4º O valor do Prêmio Assiduidade não é passível de incorporação, não integra o cálculo das férias, décimo terceiro salário ou qualquer outra vantagem devida ao profissional do magistério.

§ 5º Não se aplica o estabelecido neste artigo ao exercício em regime de jornada suplementar.

§ 6º O referido prêmio assiduidade de que trata este artigo tem sua regulamentação específica determinada no Decreto Municipal 23/2016.

## CAPÍTULO IX DAS FÉRIAS

**Art. 72.** O período de férias anuais dos profissionais do magistério, em efetivo exercício no cargo, será de 30 (trinta) dias consecutivos, segundo o calendário escolar.

§ 1º Os profissionais do magistério terão direito, além das férias previstas neste artigo, a um recesso remunerado de 15 (quinze) dias a serem usufruídos, preferencialmente, nos períodos de recessos escolares, de acordo com o calendário escolar, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas da instituição educacional e as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Nas férias anuais remuneradas, os profissionais do magistério terão direito a 1/3 (um terço) a mais do que sua remuneração mensal, de acordo com o período fixado no caput.

§ 3º Fica garantido o direito ao gozo do período de férias definido no calendário escolar, que coincidir total ou parcialmente com o período de licença maternidade ou licença especial.

## CAPÍTULO X DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

### Seção I Da Lotação

**Art. 73.** Os profissionais do magistério terão sua lotação na Secretaria Municipal de Educação e exercício nas instituições educacionais.

**Art. 74.** Compete ao Dirigente Municipal de Educação dar exercício aos profissionais do magistério, observando os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade.

**Art. 75.** O profissional do magistério, após aprovação em concurso público e obedecida a ordem de classificação, terá direito de escolher, de forma provisória, no ato de contratação, o local de exercício dentre as instituições educacionais que possuem vagas.

Parágrafo único. As vagas preenchidas por concurso público durante o período letivo serão automaticamente disponibilizadas para o próximo processo de remoção.

**Art. 76.** Os profissionais do magistério designados para exercer funções de docência ou suporte pedagógico, em local diverso do seu local de exercício, ou para exercer direção de entidade de classe, terão direito de retomo à instituição educacional de origem, após cessado o motivo que originou a designação.

## Seção II Da Remoção

**Art. 77.** Processo de remoção é a movimentação dos profissionais do magistério de uma para outra instituição educacional na rede municipal de ensino, sem que se modifique sua situação funcional.

**Art. 78.** O processo de remoção pode ser feito:

I - de ofício;

II - a pedido;

III - por permuta.

§ 1º Entende-se por remoção de ofício aquela destinada a atender as necessidades do serviço público, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Secretaria Municipal de Educação e/ou da rede municipal de ensino.

§ 2º Entende-se por remoção a pedido, aquela destinada a atender os interesses dos profissionais do magistério e será realizada com vista ao preenchimento de vagas existentes nas instituições educacionais, sempre na comprovação do interesse público.

§ 3º Entende-se por remoção por permuta, aquela que visa atender prioritariamente interesses dos profissionais do magistério e realizar-se-á no início do período letivo, por ato do Dirigente da Educação Municipal entre os membros do magistério ocupantes de cargos da mesma natureza.

**Art. 79.** Nos casos de remoção a pedido, a Secretaria Municipal de Educação instituirá a convocação de candidatos classificados de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 85.

**Art. 80.** A remoção por permuta deverá ser precedida de requerimento de ambos os interessados, dirigido ao Dirigente da Educação Municipal.

**Art. 81.** A decisão sobre a concessão de remoção, a pedido ou por permuta, de uma instituição educacional para outra ou para órgão da educação municipal, atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação municipal, observando o princípio da equidade.

**Art. 82.** O processo de remoção acontecerá anualmente entre os profissionais interessados

em mudar sua sede de exercício.

§ 1º Os pedidos de remoção serão feitos no mês de novembro.

§ 2º A remoção somente poderá ser feita para instituição educacional com existência de vagas, com exceção da remoção por permuta.

§ 3º O pedido de remoção dos profissionais do magistério dar-se-á para cada jornada de trabalho do respectivo cargo.

**Art. 83.** O processo de remoção deverá sempre preceder:

I - o de fixação do exercício de novos profissionais ingressantes nos cargos de provimento efetivo na carreira do magistério;

II - a designação de jornada em regime suplementar no início do ano letivo.

**Art. 84.** A concessão de remoção dar-se-á observando-se os seguintes critérios em ordem decrescente:

I - maior tempo de efetivo exercício em funções de magistério na rede municipal de ensino de Manoel Ribas;

II - maior habilitação ou titulação;

III - maior idade.

Parágrafo único. Persistindo o empate, adotar-se-á o critério de sorteio para desempate na presença dos interessados.

**Art. 85.** Quando, pela redução do número de turmas ou de alunos de uma instituição educacional ou por necessidade do serviço público, houver remoção de ofício de profissionais do magistério para outra instituição educacional, deverão ser observados os seguintes critérios em ordem decrescente:

I - o que contar com menor tempo de exercício em funções de magistério na rede municipal de ensino;

II - menor habilitação ou titulação.

§ 1º Persistindo o empate, adotar-se-á o critério de sorteio para desempate na presença dos interessados.

§ 2º Os profissionais do magistério removidos, em virtude do que dispõe o caput, terão direito de retomo quando houver vaga na instituição educacional de origem, observando-se para o seu retorno, a ordem inversa da classificação estabelecida para a remoção de ofício.

§ 3º A vaga de que trata o parágrafo anterior só poderá ser ocupada por outro profissional do magistério, quando não houver por parte do profissional removido interesse de retorno à instituição de origem, firmado por meio de termo de desistência.

**Art. 86.** O processo de remoção poderá ser objeto de regulamentação complementar, conforme a necessidade da gestão pública municipal.

**Art. 87.** Compete ao Dirigente da Educação Municipal divulgar o resultado dos pedidos de remoção e observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

### Seção III Da Cedência ou Cessão

**Art. 88.** Cedência ou cessão é o ato pelo qual o profissional do magistério é posto à disposição de entidade, entes federados ou órgão não integrante da rede municipal de ensino, por meio de termo de cooperação técnica ou convênio específico.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável anualmente segundo o interesse e a conveniência da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II - quando o profissional for cedido para desenvolver atividades em programas ou projetos específicos na área da educação, voltados ao desenvolvimento da educação infantil e/ou do ensino fundamental, em órgãos públicos ou instituições privadas sem fins lucrativos;

III - quando a entidade, ente federado ou órgão solicitante, compensar a rede municipal de ensino com profissional habilitado para o exercício de funções de magistério ou com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério ou não estabelecidas nesta Lei, interrompe o interstício para a promoção horizontal.

### Seção IV Da Readaptação

**Art. 89.** O profissional do magistério que tenha sofrido limitação em sua capacidade física

e/ou mental, comprovada por perícia médica, será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com a sua limitação, após avaliação pelos órgãos competentes.

**Art. 90.** O profissional do magistério, na condição de readaptado, deverá submeter-se anualmente à perícia médica visando avaliar sua capacidade de retorno às funções do cargo para o qual foi concursado.

**Art. 91.** O profissional do magistério, na condição de readaptado, desempenhará atribuições e responsabilidades compatíveis com as suas limitações e com seu cargo, preferencialmente, em atividades educacionais na instituição educacional onde se encontrava em exercício antes da readaptação.

**Art. 92.** O profissional do magistério que exercer, na condição de readaptado, na rede municipal de ensino, atividades relacionadas às atribuições estabelecidas no Anexo II desta Lei, terá direito à progressão funcional na Carreira, seja por meio de avanço vertical ou horizontal.

Parágrafo único. O profissional do magistério de que trata este artigo estará sujeito ao mesmo processo de avaliação determinada para o avanço horizontal, conforme estabelecido nesta Lei.

**Art. 93.** A readaptação do profissional do magistério não acarretará em redução da carga horária de trabalho.

## CAPÍTULO XI DA DISTRIBUIÇÃO DE AULAS E/OU TURMAS

**Art. 94.** A distribuição de aulas e/ou turmas aos profissionais do magistério objetiva:

- I - o exercício dos profissionais do magistério nas instituições educacionais;
- II - a fixação da forma de cumprimento da jornada de trabalho;
- III - a definição do trabalho e período correspondente.

Parágrafo único. A distribuição a que se refere o caput será realizada anualmente, de acordo com a etapa, modalidade de ensino, área do conhecimento ou componente curricular e será objeto de regulamentação específica descrita em Decreto Municipal.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

### Seção I Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

**Art. 95.** É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de:

I - orientar a sua implantação e operacionalização;

II - acompanhar, avaliar e propor medidas necessárias à sua execução;

III - elaborar as normas reguladoras;

IV - participar do processo de enquadramento dos profissionais do magistério, conforme disposições estabelecidas no Plano de Carreira.

**Art. 96.** A Comissão de Gestão do Plano de Carreira será presidida pelo Dirigente da Educação Municipal, na condição de membro nato e integrada por:

I - 01 (um) representante do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB;

II - 01 (um) representante da Divisão de Recursos Humanos;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

V - 01 (um) representante do Departamento Jurídico;

VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

VII - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII - 01 (um) representante do Fórum Municipal de Educação;

IX - 08 (oito) representantes do magistério público municipal, escolhidos por seus pares.

**Art. 97.** A alternância dos membros representantes do Magistério Público Municipal na Comissão de Gestão do Plano de Carreira, verificar-se-á a cada 02 (dois) anos de participação.

§ 1º Os representantes estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, do Artigo 96, permanecem como membros da comissão enquanto integrantes das categorias ou órgãos representados, em caso de substituição dos mesmos ou interrupção da função do magistério outros devem ser indicados para assumir as funções dentro da referida comissão.

§ 2º Os membros da referida comissão terão mandato de 2 (dois) anos com direito à recondução, desde que seus pares o qual representa estejam de acordo.

**Art. 98.** A Comissão de Gestão do Plano de Carreira reunir-se-á, ordinariamente, em época definida em regimento próprio descrito no Decreto Municipal 12/2016, o qual dispõe sobre o Regimento Interno da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Manoel Ribas e, extraordinariamente, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal ou agente delegado.

**Art. 99.** As regulamentações previstas nesta Lei poderão sofrer alterações com a aprovação da maioria simples dos membros da Comissão de Gestão do Plano de Carreira e a posteriori do legislativo municipal.

Parágrafo único. Os regulamentos elaborados deverão respeitar os limites desta lei e pautarem-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, proibição administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade.

## Seção II Do Enquadramento no Plano de Carreira

**Art. 100.** O provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.

**Art. 101.** O enquadramento neste Plano de Carreira, dos profissionais do magistério, dar-se-á com base nos seguintes critérios:

I - na tabela de vencimentos, Anexo III;

II - no nível correspondente à sua habilitação ou titulação devidamente comprovada;

III - na classe correspondente ao tempo de exercício em cargo de provimento efetivo em funções de magistério no serviço público municipal de Manoel Ribas, à razão de 3 (três) anos para a primeira classe e 2 (dois) anos para as classes seguintes.

**Art. 102.** Os profissionais do magistério que se encontrarem em estágio probatório na data do enquadramento, serão posicionados na Classe 1 (um) do Nível A da tabela de vencimentos, Anexo III.

**Art. 103.** O profissional do magistério que ocupar cargo em comissão junto à rede municipal de ensino com atividades voltadas à educação terá direito, na ocasião da reassunção, de forma automática, aos avanços estabelecidos para o período em que esteve no referido cargo, desde que cumprido os requisitos desta lei.

**Art. 104.** Os profissionais do magistério em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público

Municipal, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação ou titulação profissional e critérios de enquadramento estabelecidos nesta Lei.

### Seção III Das Disposições Finais

**Art. 105.** As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos profissionais do magistério, as normas constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Manoel Ribas, naquilo que não conflitar.

**Art. 106.** Para os efeitos desta Lei, só terão validade os cursos de pós-graduação *Stricto Sensu* - Mestrado ou Doutorado, autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.

**Art. 107.** O Poder Executivo poderá conceder aos profissionais do magistério, prêmios, diplomas de mérito educacional ou auxílio financeiro, quando do desenvolvimento de trabalhos, projetos pedagógicos ou qualquer outra atividade educacional considerada de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo deverá, obrigatoriamente, ocorrer por meio de regulamentação específica da Secretaria Municipal de Educação para cada trabalho ou projeto a ser realizado.

**Art. 108.** As horas complementares ao exercício da docência de que trata o artigo 53 serão implantadas gradativamente ano a ano, até atingir trinta e três por cento da jornada de trabalho do profissional do magistério.

**Art. 109.** A tabela de vencimentos dos profissionais do magistério, composta por Níveis, aos quais estão associados critérios de habilitação ou titulação, conforme previsto nesta Lei, tem valores definidos da seguinte forma:

I - O valor do Nível B corresponde ao valor do Nível A, acrescido de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - O valor do Nível C corresponde ao valor do Nível B, acrescido de R\$ 100,00 (cem reais);

III - O valor do Nível D corresponde ao valor do Nível C, acrescido de 150,00 (cento e cinquenta reais).

**Art. 110.** Os valores descritos no artigo anterior poderão ser reajustados aplicando o índice oficial da inflação calculada do ano anterior, desde que exista comprovada disponibilidade

financeira e orçamentária, bem como respeitando os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 111.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

**Art. 112.** O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 113.** Ficam definidas as vagas do quadro permanente do magistério nas quantidades especificadas no Anexo I, parte integrante desta Lei.

**Art. 114.** Integram a presente Lei os Anexos I, II e III.

**Art. 115.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 116.** O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, revogando-se a Lei Municipal Nº 42, de 10 de novembro de 2015.

Paço Municipal Prefeito Raul Ferreira Messias, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, (24/02/2025).

JOSÉ CARLOS DA SILVACORONA  
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)